



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-37.2012.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada : Lysanka dos Santos Xavier
Apelado : Antônio Liberato de Carvalho
Advogado : Cícero José da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTAGEM DO PRAZO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC/73 COM APLICAÇÃO, ENTRETANTO, DA REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

“A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes

do STJ” (...) (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, relatora Ministra ELIANA CAMON, julgado em 15/10/2009, publicado DJe 23/10/2009).

Art. 932. Incumbe ao relator:

(*omissis*)

III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença, fls. 148/153, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos dos Embargos à Execução, ajuizada por **Antônio Liberato de Carvalho** em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, acolheu parcialmente os embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel.

Em razões recursais, fls. 157/172, sustenta o recorrente a penhorabilidade do bem hipotecado sob o fundamento de que a Lei n. 8.009/90 apenas protege os imóveis rurais que não tenham sido objeto de garantia hipotecária. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a penhorabilidade do bem dado em penhora.

Contrarrazões, fls. 179/184, postulando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 192/193, opinando apenas no sentido de que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

DECIDO

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento, qual seja, ausência de tempestividade.

No caso, como o recurso apelatório foi ajuizado na vigência do CPC/73 deve ser observada a regra insculpida no art. 508 do referido Código, a qual preceitua o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação, contando-se a partir da publicação ou da ciência da decisão atacada.

Examinando os autos, verifico que a sentença em sede de Embargos à Execução foi publicada em 21 de setembro de 2015, fls. 156, uma segunda-feira.

No primeiro dia útil seguinte, 22/09/2015, uma terça-feira, recai o termo inicial do prazo do art. 508 do CPC/73, sendo certo que o dies *ad quem* findou em 06/10/2015.

O apelo, todavia, foi protocolado em 16/10/2015, fls.157, após o fim do prazo, que é quinzenal.

Assim sendo, o recurso de Apelação Cível se mostra flagrantemente intempestivo, não sendo demais lembrar que prazos recursais são preclusivos.

Pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja

levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício.” (p. 933).

“Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo.” (p. 934) – Destaquei.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, a intempestividade deve ser conhecida de ofício por este órgão julgador, a fim de dar celeridade processual ao Judiciário, retirando do seu conhecimento recursos manifestamente inadmissíveis.

Por fim, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(*omissis*)

III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível, diante da comprovada intempestividade, com fulcro na regra de julgamento insculpida no art. 932, III, do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em 21 de junho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A